



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006319-73.2009.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante FRANCISCO DANTAS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.444

APELAÇÃO nº 0006319-73.2009.8.26.0323

COMARCA: Lorena (Vara Criminal)

APELANTE: Francisco Dantas do Nascimento

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: Dr. Alexandre Levy Perruci

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Francisco Dantas do Nascimento contra sentença que o condenou por homicídio qualificado, com pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. A defesa alegou nulidade por falta de intimação para julgamento e pediu absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de intimação pessoal do réu foragido para a sessão de julgamento e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal do réu foragido não é necessária, pois ele foi regularmente intimado por edital da sentença de pronúncia.

4. As provas, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais, são suficientes para sustentar a condenação por homicídio qualificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada. Recurso Defensivo não provido. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal de réu foragido não é obrigatória quando há intimação por edital. 2. A condenação é mantida quando as provas são suficientes e coerentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Mandado de Segurança Criminal 0536536-07.2010.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.02.2011;

TJSP, Mandado de Segurança Criminal 0163754-41.2011.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.09.2011.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Francisco Dantas do Nascimento** contra r. sentença de fls. 643/645, que o declarou incurso no artigo no artigo 121, *caput*, e parágrafo 4º, do Código Penal, condenando-o à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese: a) preliminarmente, a nulidade do feito, em razão de ausência de intimação do acusado para participar da sessão de julgamento; b) a absolvição em virtude de suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos; b) a fixação das reprimendas basilares nos patamares mínimos legais (fls. 723/729).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 766/777).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 791/796).

É o relatório.

Ab Initio, não cabe, aqui, cogitar de nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do apelante para a audiência de instrução, debates e julgamento.

Com efeito, no caso concreto, o apelante não foi localizado pessoalmente pelo oficial de justiça no endereço fornecido aos autos, tampouco naqueles localizados pelo representante do Ministério Público (fls. 110/120, 124, 150/159 e 176/187). Não obstante, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação e forneceu novo endereço, contudo, o mandado de intimação para seu interrogatório novamente retornou negativo, razão pela qual sua revelia fora acertadamente decretada (fls.304).

Portanto, a intimação restou infrutífera tão somente por culpa do próprio réu, estando patentes sua intenção de esquivar-se da intimação, bem como seu descaso com a justiça, razão pela qual o juízo sentenciante acertadamente decretou sua revelia.

Se não bastasse, diante de tais fatos, após a sentença de pronúncia, fora decretada a prisão preventiva do acusado e, ainda assim, o juízo a quo tomou a cautela de realizar sua intimação editalícia (fls. 376/377).

Desta feita, não havia necessidade de realizar sua intimação para a sessão de julgamento, porque, frise-se, já havia sido decretada sua revelia.

Nesse sentido, o entendimento firmado perante este E. Tribunal:

“Mandado de Segurança. Juri. Julgamento. Desnecessidade de intimação pessoal de réu foragido para a realização de julgamento em plenário, vez que intimado regularmente da sentença de pronúncia por edital. Inteligência dos artigos 420 e 457, do Código de Processo Penal. Determinação de prosseguimento do feito e inclusão na pauta de julgamento. Segurança concedida.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 0536536-07.2010.8.26.0000; Relator (a): PINHEIRO FRANCO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; jugado aos 24/02/2011)

“Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação do réu foragido para o julgamento, considerando que foi citado regularmente e pode ser intimado por edital da sentença de pronúncia. Possibilidade de julgamento e aplicação do artigo 457 do Código de Processo Penal. Determinação de prosseguimento regular do processo, com a inclusão deste na pauta de julgamento. Segurança concedida.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 0163754- 41.2011.8.26.0000; Relator (a): FRANCISCO BRUNO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado aos 01/09/2011).

Assim, por todos os ângulos de análise, constata-se que o mencionado pedido de nulidade do processo, de cunho preliminar, não pode prosperar, passando-se à análise do mérito recursal.

Consta da denúncia que, no dia 16 de agosto de 2009, por volta das 05h30min, na Rua Castro Alves, s/n, Bairro da Cruz, na cidade e comarca de Lorena, **FRANCISCO DANTAS DO NASCIMENTO**, vulgo “Cowboy”, ora apelante, com vontade de matar, desferiu socos e chutes contra a vítima Josino Pereira Neckel, pessoa maior de 60 anos, produzindo-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelo laudo necroscópico (fls. 37/38), pelo laudo do local dos fatos (fls. 61/67), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Francisco Dantas do Nascimento** deixou de prestar sua versão dos fatos em juízo, eis que não compareceu aos atos processuais, sendo decretada sua revelia. E, em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Com efeito, a testemunha **Carlos Roberto Dias**, ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, à época dos fatos, trabalhava como vigia na empresa em que tanto a vítima quanto o acusado também trabalhavam. Afirmou que, no fatídico dia, chegou na garagem aproximadamente de cinco minutos após os fatos e foi o responsável pelos primeiros socorros da vítima, a qual estava estirada no chão, afogando-se no próprio sangue,

praticamente morta e, na situação que a encontrou, aparentemente apanhou bastante, inclusive com seus dentes espalhados pelo solo. Alegou que os fatos foram praticados pelo acusado Francisco, conhecido por “Cowboy”, o qual trabalhava no local motorista. Asseverou ter conversado com o réu aproximadamente uma hora depois dos fatos, pois ele lá retornou e se deparou com o depoente, tendo o apelante lhe dito que, ao chegar no local, a vítima passou a “encher sua paciência e por isso deu umas porradas nela”, detalhando, inclusive, que estava com a mão doendo, de tanto bater no ofendido. Ato contínuo, o acusado subiu para conversar com o patrão no escritório e, quando regressou novamente, falou “vou me mandar senão vão chamar a polícia”. Então, abriu o portão para o réu que deixou o local, sendo que nunca mais teve notícia dele, que desapareceu. Consignou que a vítima era idosa e o apelante era bem mais novo que ela. Declarou que, anteriormente, por volta da meia noite de sexta-feira para sábado, o acusado lhe disse “cadê aquele velho, ele precisa morrer”, ocasião em que a vítima estava dormindo e lhe disse para o réu deixar para lá. No entanto, ele disse “quem deve tem que morrer”. Disse que, no sábado de manhã, saiu e, ao retornar, para o trabalho no domingo de manhã, encontrou a vítima agonizando. Esclareceu não tem a menor dúvida de que o apelante foi o autor dos fatos. Informou que o acusado usava óculos “Ray-Ban”, seja nos olhos ou na testa, o qual encontrou no local dos fatos, sendo que, quando conversou com o réu, ele não estava com eles. Narrou ter ouvido dizer o apelante saiu com dois amigos e foram a um bar e, após chegar no local, discutiu com a vítima, e a agrediu. Relatou que, aproximadamente vinte dias antes dos fatos, o acusado e a vítima tiveram uma discussão, sendo que ele e outras pessoas tiveram que

separá-los. Aduziu que o acusado, quando bebia, ficava alterado e que a vítima também era uma pessoa de difícil trato, que teria matado a própria mulher a facadas. Afirmou, ainda, que o réu não mostrou qualquer arrependimento sobre o ocorrido (mídia SAJ).

Por seu turno, a testemunha **Mário Freitas Neckel**, ouvido em juízo, aduziu ser filho da vítima e que, quando os fatos ocorreram, foi chamado para comparecer no local, tendo conversado com a testemunha Carlos Roberto, que lhe disse que seu pai havia apanhado muito. Afirmou ter conversado com o acusado, o qual lhe confessou que havia agredido seu genitor, inclusive dizendo que estava com as mãos doloridas de tanto agredi-lo. Alegou ter deixado o local e imediatamente ter se dirigido para o hospital, lá recebendo a informação de um médico que seu pai estava internado, em coma, mas não sobreviveria. Asseverou que, à época dos fatos, seu pai já era idoso, enquanto o réu era forte e bem mais novo do que ele. Consignou que o apelante não estava machucado em outras partes do corpo, bem como que, no local dos fatos, encontraram diversos dentes de seu pai, razão pela qual não acredita que ele tenha sido agredido somente com as mãos. Declarou ter tomado conhecimento de que o acusado tinha saído no sábado à noite e retornou de madrugada. Disse que, após os fatos, o acusado nunca mais foi visto, desapareceu. Esclareceu que, dias antes dos fatos, em uma confraternização, houve um entrevero entre seu genitor e a vítima, ocasião em que seu pai teria tingido o supercílio do acusado com um espeto de churras, mas o depoente não estava no local. Informou, ainda, que seu pai era difícil quando bebia, mas era tranquilo rotineiramente. Narrou, finalmente, que seu pai cumpriu pena em razão

da morte de sua genitora (mídia SAJ).

Não houve demonstração, nem sequer menção de que as testemunhas ouvidas em juízo teriam a intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática delitiva.

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de homicídio, mormente pelos relatos prestados pelas testemunhas de acusação, bem como pela prova documental e pericial juntada aos autos, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Outrossim, é mister se asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**, haja vista que a vítima faleceu em decorrência dos fatos, conforme atestou o laudo necroscópico juntado aos autos.

De igual maneira, também restou configurada a **causa de aumento** de pena relativa ao cometimento do delito contra pessoa idosa, prevista no artigo 121, parágrafo 4º, do Código Penal, eis que a vítima possuía mais de 60 anos de idade.

Cumpre salientar novamente que somente uma decisão proferida pelos jurados em absoluta destituição de racionalidade poderia ser objeto de anulação e, no caso em comento, nada há nos autos que indique algo, por menor que seja, neste sentido, devendo-se respeitar o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal

do júri.

Não é demais lembrar que é vedado ao juiz *a quo*, assim como a este Egrégio Tribunal, reformar decisão soberana do júri, salvo em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Afinal, para que se reconheça a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ela precisa ser desprovida de qualquer lastro probatório.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri merece ser prestigiada, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e por encontrar amparo na prova produzida, sendo que, *in casu*, os delitos foram perpetrados após uma discussão sobre o local em que uma lixeira estava posicionada, sendo, portanto, fútil o motivo que elencou os fatos.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso na prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, e parágrafo 4º, do Código Penal era medida de rigor, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória.

Por fim, observo que não houve insurgência da defesa quanto à pena fixada e seu regime de cumprimento, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo integralmente a r. sentença condenatória proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora